

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional. Segundo o texto apresentado, a proposição estrutura-se em três artigos: institui o programa, confere ao Poder Executivo sua regulamentação e execução e estabelece a vigência.

Na Justificação, o nobre autor sustenta que a medida pretende criar um “programa nacional de auxílio e orientação aos pescadores”, categoria que “dispensa muitas horas por dia em contato com a luz do sol”, o que justificaria ação estatal preventiva diante do “crescimento descontrolado do câncer de pele” no País. Assim, afirma que “cumpre ao Estado estabelecer programas de prevenção”, de modo a melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores expostos ao risco solar.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de



Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CSSF, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo, de lavra do Deputado Heitor Schuch, que ampliou o alcance para pescadores e trabalhadores rurais, fixando diretrizes do programa e atribuindo sua execução, por meio dos órgãos do SUS, ao Poder Executivo. O Deputado Antônio Bulhões apresentou voto em separado.

Em seguida, a CFT concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1264/2011, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, nos termos do Parecer de minha relatoria.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 22/09/2025 a 01/10/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A matéria cuida de proteção e defesa da saúde, tema inserido na competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição), por não incidir reserva específica, e revela-se adequado o tratamento por lei ordinária federal, à míngua de exigência de lei complementar ou de outro instrumento normativo.



Quanto ao texto original, cumpre destacar vício de iniciativa e acometimento indevido de novas funções a órgãos do Executivo. Em primeiro lugar, o art. 2º do projeto original nomina órgãos federais (Ministério da Saúde e FUNASA) para a execução direta do programa, prevendo, ainda, a disponibilização de recursos e conhecimento técnico às Secretarias Estaduais de Saúde. Tal desenho invade a esfera de organização e gestão administrativa do Executivo, gerando vício formal. Em segundo lugar, o mesmo dispositivo impõe encargos operacionais específicos a esses órgãos, caracterizando acometimento de novas funções por iniciativa parlamentar, o que fere a separação de Poderes.

Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família corrige essas impropriedades ao remeter a execução “por meio dos órgãos do SUS”, sem nomear unidades administrativas nem lhes impor tarefas detalhadas, preservando a discricionariedade regulamentar do Executivo e a repartição federativa de competências. Assim, supera-se o vício de iniciativa e afasta-se o acometimento indevido de novas funções a órgãos específicos.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição, na forma do Substitutivo, alinha-se aos arts. 196 e 197 da Constituição, por promover diretrizes de prevenção e cuidado em saúde a públicos expostos e respeitando a separação de poderes e a cooperação interfederativa do SUS.

Desde que aprovada na forma do Substitutivo, a proposição é dotada de juridicidade, pois inova o ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito. Aproveita-se, contudo, para promover ajuste de técnica legislativa, a fim de adequar a redação do inciso II do art. 3º à terminologia adotada nas normas que regem o Sistema Único de Saúde (SUS).

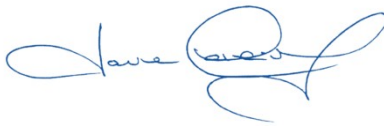
A expressão “procedimentos diagnósticos” é a forma tecnicamente mais precisa e consagrada nos atos normativos e administrativos do SUS, conforme previsto na Lei nº 8.080/1990 e em portarias ministeriais que tratam da classificação e do financiamento das ações e serviços de saúde.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.264, de 2011, na forma do



Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com Subemenda de Redação, e da Subemenda de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011.**

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

SUBEMENDA Nº 2025

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso II do art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF):

“Art.3º

II – estímulo à realização de procedimentos diagnósticos especializados para detectar o câncer de pele;

.....”

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252693317900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Relatora

